

PARECER Nº 667/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2001.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa a implantação, pelo Executivo, da função de técnico de enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo.

Esta Comissão, pouco antes de se manifestar sobre o Projeto ora enfocado, recebeu cópia do Gabinete do Vereador Autor do Projeto, de uma resposta do Executivo a uma Indicação também de lavra do Vereador Paulo Frange, cujo teor acolhe, subsidiariamente, a idéia da presente propositura em parecer da Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Supervisão Geral da RH (SGM 011245/2001-5, de 17/07/01), na seguinte consonância:

"Com a manifestação do CEFOR desta Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando oportuna a criação de cargos de técnico de enfermagem para a Secretaria Municipal da Administração. Sugerimos constituição de grupo de trabalho com a participação das Secretarias Municipal de Administração e de Finanças, para a formulação da proposta." No mais, o inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, prevê como sendo matéria de competência comum de todas as pessoas jurídicas de direito público interno "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" - o que ocorre no caso em foco.

O artigo 30, inciso V da mesma Carta Magna, declina a competência Municipal no que concerne a organização e prestação de serviços públicos de interesse local que tenha caráter essencial.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Celso Jatene - Relator

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a implantar a função de Técnico de Enfermagem na rede de saúde do Município de São Paulo.

A propositura enuncia condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem, dispõe sobre a remuneração básica a ser paga a esses servidores e determina em que condições os Auxiliares de Enfermagem poderão ser enquadrados como Técnicos de Enfermagem. Determina, ainda, que o curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas Instituições de Ensino Profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho regional de Enfermagem de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois acaba por regulamentar o exercício de uma profissão, matéria adstrita à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza: "Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tanto é assim que a matéria já se encontra regulamentada na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Note-se que as questões envolvendo a remuneração a ser paga a esses servidores, bem como a jornada de trabalho à que se sujeitarão, inserem-se em matéria da alçada do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, sobre seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente